

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Thiara Viana Coelho Souto¹

Luciano Souto Dias²

RESUMO

Na perspectiva de adotar um regramento processual capaz de permitir a rápida solução dos litígios, o Novo Código de Processo Civil apresenta como uma de suas premissas basilares a primazia da autocomposição, incentivando a resolução dos conflitos através do diálogo, do consenso, da composição amigável. Nesse contexto, o novo regramento inovou ao estabelecer a realização de uma audiência de conciliação ou de mediação como um dos primeiros atos do procedimento judicial comum, de forma a permitir que as partes, a partir do auxílio de um conciliador ou de um mediador, tenham condições de decidir, consensualmente, qual é o melhor caminho a ser trilhado para a solução da lide. A previsão normativa quanto à audiência de conciliação ou de mediação, porém, vem suscitando dúvidas e controvérsias, exigindo dos estudiosos e aplicadores do direito uma criteriosa análise quanto à forma mais prudente e razoável de se interpretar e aplicar os novos comandos no contexto da prática jurídica cível.

Palavras chave: audiência de conciliação; mediação; solução de conflitos; Novo CPC

1 INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro vive um momento histórico, a partir da aprovação da Lei nº 13.105/15, que instituiu o Novo CPC, em vigor a partir do mês de março de 2016, por meio

¹ Pós-graduanda em Direito Processual Civil com ênfase no Novo CPC pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE, em Governador Valadares/MG. Presidente da Comissão de Comunicação da 43ª Subseção da OAB/MG. Conciliadora do CEJUS (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Advogada.

² Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Mestre em Direito Internacional Público pela UPAP. Integrante do Grupo de Pesquisa "Laboratório Verdade, Processo e Justiça," da UFES. Especialista com pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil, pela FADIVALE. Professor titular de Direito Processual Civil e Prática de Processo Civil na graduação e pós-graduação da FADIVALE. Coordenador da Pós-graduação em Direito Processual Civil sobre o Novo CPC na FADIVALE. Conciliador do CEJUS (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Palestrante. Advogado civilista.

da qual o legislador almeja a melhoria do sistema jurídico, o alcance da efetividade e o cumprimento da garantia constitucional da rápida solução dos processos. Sob tal prospecto, a primazia das técnicas de autocomposição se apresenta como um virtuoso pressuposto do novo sistema dogmático.

A fim de criar um ambiente propício para o diálogo entre os litigantes, primando pela solução amigável das contendas, o Novo CPC prevê a designação da audiência de conciliação ou de mediação como um dos primeiros atos do procedimento comum, conforme redação do art. 334 do CPC/15 (BRASIL, 2015). Na petição inicial o autor informará a sua opção pela realização ou não da audiência, a teor do disposto no artigo 319, VII, do CPC/15, porém, independentemente da opção do autor, a audiência será designada, podendo ser cancelada se, diante da opção negativa do autor, o réu também se manifestar contrariamente, após a citação, desde que o faça com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência (art.334, § 5º, CPC/15).

2 QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

A previsão normativa quanto aos procedimentos à audiência de conciliação ou de mediação suscita dúvidas, polêmicas e controvérsias, que merecem destaque e discussão. Uma primeira indagação diz respeito à conduta do magistrado diante da omissão do autor, na inicial, sobre a sua opção pela audiência. O juiz considerará a omissão como aceitação ou deverá ordenar diligência para aditamento, já que, na hipótese, a petição não estaria cumprindo um requisito essencial (art. 321 do CPC/15)?

Questão também não esclarecida pela norma está ligada às hipóteses em que seria obrigatória a imediata designação da audiência de conciliação ou de mediação. Isso porque, inobstante a norma estabelecer a regra da designação quando não couber diligência para aditamento da inicial ou se não for o caso de julgamento *prima facie*, parece-nos que em alguns outros casos, não seria adequada a imediata designação, como nas hipóteses em que houver necessidade de citação por edital ou ainda de citação por carta rogatória, porém, a lei foi omissa quanto a tais circunstâncias.

Outra dúvida advém da aplicação do art. 334 § 4º, que prevê que a audiência não será “realizada” se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual. O dispositivo faz referência expressa à realização do ato, porém, não prevê a “não designação”. Portanto, surge a questão: diante de eventual negócio jurídico processual em que as partes,

antes da propositura de uma ação, tenham manifestado o desinteresse na realização da audiência, considerando o caráter vinculante do negócio processual (art. 190, parágrafo único, CPC/15), o juiz poderia deixar de designar a audiência? Ou ainda, poderia um negócio jurídico processual dispor sobre a não designação da audiência?

O Novo CPC prevê que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada quando não se admitir a autocomposição (334, § 4º, II). Mas, afinal, quando não se admite a autocomposição? Se não for admitida, a audiência apenas não será “realizada” ou nem deverá ser “designada”?

O magistrado também deverá lidar com uma situação de escolha quanto à designação da audiência de conciliação ou de mediação. Quanto será uma ou outra? “Vai depender do tipo de técnica que será aplicada, e o tipo de técnica depende do tipo de conflito” (DIDIER, 2015, p. 623). O juiz levará em conta também a natureza do conflito que motiva a pretensão a ser resolvida. A mediação será priorizada nas hipóteses em que houver vínculo anterior entre as partes e a conciliação, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, conforme dispõe o art. 165 §2º e § 3º do CPC/15.

Quanto à quantidade de sessões de conciliação ou de mediação designadas antes da defesa, o CPC/15 não foi específico, determinando apenas que poderá ser realizada mais de uma sessão, desde que o período de tempo das outras sessões não exceda a dois meses da data da realização da primeira (art. 334, §2º). Portanto, poderão ser designadas várias sessões, desde que aconteçam no interstício bimestral e que exista razão plausível, como o não comparecimento de uma das partes ou ainda a possibilidade de acordo na sessão subsequente. A propósito, o CPC prevê em seu art. 334 § 8º que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Na hipótese, o que seria “não comparecimento injustificado?” O que poderia ser considerado como justificativa? Por certo, a justificativa deve ser, no mínimo, razoável, de forma a afastar a incidência das sanções pelo não comparecimento da parte.

Quanto à multa prevista para o não comparecimento. Poderia ela ser exigida na hipótese de não comparecimento nas outras sessões de conciliação, caso sejam designadas? E quando a multa seria revertida para o Estado ou para a União? Aparenta-se prudente reverter a multa aos cofres do Estado quando a causa estiver tramitando na justiça comum e para a União quando a ação estiver tramitando perante a justiça federal.

Em relação a eventual ausência injustificada do advogado do autor ou do réu no ato da audiência, qual seria o procedimento? Prudente será a redesignação da audiência, já que a presença do advogado é obrigatória, conforme dispõe o art. 334 § 9º. Mas e se a parte comparecer desacompanhada de advogado e informar que não tem interesse na contratação de um advogado? No caso, se a parte for hipossuficiente, o juiz deverá nomear um defensor para acompanhá-lo, todavia, e se a parte demonstrar boa condição financeira?

Quando a audiência for designada, o réu será citado para integrar a relação processual e também será intimado para comparecer à audiência designada, podendo, entretanto, manifestar o seu desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias contados da data da audiência, conforme prevê o art.334, § 5º. O prazo para a manifestação de desinteresse seria contado em dias úteis ou em dias corridos?

E quanto à atuação do conciliador ou do mediador, quem poderá ser mediador ou conciliador? A eles poderão ser aplicados os casos de suspeição ou impedimento? Deve-se entender que sim, já que o artigo 149 do CPC/15 reconhece os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça, a quem devem ser aplicados os motivos de impedimento ou suspeição, conforme prevê o art.148 do mesmo diploma legal. Na hipótese de suspeição ou impedimento do mediador ou conciliador, em que momento poderia ser alegado? Qual seria o procedimento?

3 CONCLUSÃO

A partir da análise do tema proposto sob os comandos do CPC/15, verifica-se que existem muitas questões controvertidas que devem ser analisadas e compreendidas em conformidade com os preceitos da nova legislação processual, a fim de que a norma seja aplicada da forma mais prudente e razoável, resguardando autonomia da vontade das partes, a valorização do diálogo e da autocomposição, o devido processo legal e a perspectiva de celeridade e efetividade dos processos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 out. 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v.1. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.